

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE.

Pregão Eletrônico nº 06.20.01/2023
(Processo Administrativo nº 06.20.01/2023)

A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI, inscrita sob o CNPJ de nº 38.246.722/0001-01 situada a rua Coronel Afro Campos, 389, Centro0 Maranguape, Ceará, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal a Sra. Alessandra Cavalcante de Assunção Alencar, brasileira, casada, portadora do CPF de nº 637.462.043-72, residente a Avenida Stenio Gomes, 1400, Novo parque Iracema, Maranguape, Ceará, ao final firmado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Beberibe, com a finalidade de Registro de Preços visando as aquisições de cestas básicas para atender aos Programas de Benefícios Eventuais prestados aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Beberibe/CE, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos. Conforme consta na descrição do item 1.1, do edital. A empresa especializada no ramo do objeto em licitação, A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, a empresa ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA. No entanto, restou classificada/arrematante a licitante ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA. Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer. Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente. Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

1. VIOLAÇÃO AO ITEM 13.1.12. APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO,

A Cavalcante de Assunção de Alencar LTDA

CNPJ 38.246.722/0001-01

IE: 06.222.865-0

Rua Coronel Afro Campos, 389, Centro, Maranguape/CE. FONE: (85) 98180-2912 e (85) 98654-6317 - WhatsApp
E-mail: a3distribuidorampe@gmail.com

PELO LICITANTE, DE SERVIÇOS/FORNECIMENTOS SIMILARES EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO ORA LICITADO E 13.1.12.1. QUANDO O(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA FOR EMITIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, O(S) ATESTADO(S) MENCIONADO(S) DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR FIRMA RECONHECIDA DO ASSINANTE.

Como condição, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)”

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnica da licitante por meio de atestados solicitados no item 13.1.12 do Edital e 9.1 do Termo de referência, abaixo transcritos: “ 13.1.12. APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO, PELO LICITANTE, DE SERVIÇOS/FORNECIMENTOS SIMILARES EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO ORA LICITADO”

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA apresentou 01 (hum) atestado com data emitida em 13 de maio de 2023 como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital e no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, **MAS** ao mesmo momento a licitante anexou junto aos documentos de habilitação uma **DECLARAÇÃO DE NÃO FATURAMENTO**, aí vem o questionamento: Como foi expedido um atestado comprovando que forneceu ou está fornecendo sem declarar nenhum faturamento? Estranho? Vale ressaltar que a declaração foi emitida no mês subsequente ao “atestado”, mas não deveria ter sido declarado junto aos órgãos a realização de venda? Como demonstrado abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1 F MEYEN MOIRA (MKT DISTRIBUIDORA) inscrita sob o CNPJ: 30.958.352/0001-15 sediada na rua Alexandre Albuquerque dos Reis, 125 - Pasmoré - Fortaleza-CE, ATESTA, para fins de direito, que a empresa ADSN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita sob CNPJ: 43.639.821/0001-85, com sede à Rua Local A, S/N, Alto Luminoso, Casavale/CE, foi nossa fornecedora de serviços em atendimento de Contas Básicas no período de 15 de Maio de 2023 a 15 de Junho de 2023.

A referida empresa sempre sempre pontualmente cumpriu as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos está apta a cumprir com o objeto constante, nada tendo que o deturbe.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Fortaleza - CE, 15 de Maio de 2023

Lucas Meira
LUCAS MEIRA
CPF: 090.918.818-00
SÓCIO PROPRIETÁRIO

CARTÃO
Jarbas Araújo
CPF: 090.918.818-00
SÓCIO PROPRIETÁRIO
RUA LOCAL A, S/N, ALTO LUMINOSO, CASAVALE/CE
CNPJ: 43.639.821/0001-85
RUBRICA: 357



DECLARAÇÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO

ADSN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.639.821/0001-85, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o registro NIRE 23.300.025.709, em 24/09/2021, situada a à Rua Local A, S/N, Alto Luminoso, CEP 62.850-000, Casavale/CE, declara para os devidos fins, que no período de 01/06/2022 a 31/05/2023 - a empresa não teve faturamento.

Fortaleza/CE 15 de Junho de 2023

Rafael Portela Ramos
RAFAEL PORTELA RAMOS
Contador CRC- CE-019990/O-6

Razão essa pela qual deve ser a licitante recorrida deverá ser inabilitada, nos termos do item 13.1.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” A) Violação ao item 13.1.12 do edital e o item 9.1. do Termo de Referência e ao art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93. Apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnica dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente. Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados. A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta: “O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles: “Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU: “SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PRODUTOS SIMILARES/COMPTÍVEIS AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 13.1.12. do edital e do item 9.1 do Termo de Referência, pela licitante ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo.

Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo. Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA, acima expostas.

Pede deferimento.

Maranguape/CE, 14 de julho de 2023

ALESSANDRA CAVALCANTE
DE ASSUNCAO
ALENCAR:63746204372

Assinado de forma digital por ALESSANDRA
CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR:63746204372
Dados: 2023.07.14 12:52:30 -03'00'

A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI.
Alessandra Cavalcante de Assunção Alencar
CPF: 637.462.043-72